



**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 1**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** DAVI DE ALMEIDA AMARAL - Adv. Jari Luis de Souza  
**Agravado:** ACRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -  
Adv. Ester Venites  
**Agravado:** SILMAR SIRIO GERHARDT  
**Agravado:** MARLENE LORENA GERHARDT (SUCESSÃO DE)  
**Agravado:** MARCELO GERHARDT  
**Agravado:** CARLA MACEDO

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo  
**Prolator da**  
**Decisão:** ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

**E M E N T A**

**BEM HIPOTECADO. PENHORA. POSSIBILIDADE.** É possível, nos termos do art. 1.475 do Código Civil, a realização de penhora judicial sobre bem imóvel já gravado com hipoteca. Agravo de petição do exequente que se provê para determinar seja realizada a penhora sobre o bem imóvel por ele indicado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o prosseguimento da execução, com a penhora sobre o imóvel indicado às



**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 2**

fls. 375-6.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão que indeferiu a penhora do imóvel indicado pelo exequente, apresenta ele suas razões de agravo de petição.

Argumenta, em síntese a ocorrência de fraude à execução uma vez que a citação do devedor teve lugar em 2010 enquanto o registro da hipoteca foi efetuado somente em 05/05/2011.

Com contraminuta, sobem os autos à análise.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**(RELATORA):**

### **FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL COM REGISTRO DE HIPOTECA**

O Juízo da execução indeferiu o pedido de penhora do imóvel indicado pelo exequente, tendo em vista que, em diligência prévia junto ao Cartório de Registro de Imóveis, verificou tratar-se de bem gravado com garantia hipotecária.

Argumenta o agravante que a decisão em comento merece reforma pois a citação do devedor ocorreu em data anterior ao registro da hipoteca,



**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 3**

restando caracterizada a fraude à execução. Traz jurisprudência à colação e sustenta, por fim, tratar-se de crédito de natureza alimentar privilegiado, portanto, perante os demais.

Analiso.

A dívida geral no presente processo totaliza o montante de R\$ 8.966,05, conforme dados atualizados até 01.03.2013, fl. 295.

Impõe-se registrar já ter sido liberado ao exequente o valor de R\$ 6.040,30, com os acréscimos legais a partir de 16.6.2011, conforme valores alcançados via Bacenjud, decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito pelos termos do despacho de fls. 255/256.

Mediante provocação do exequente, tendo em vista as dificuldades em alcançar o bem da vida em sua totalidade, foi apontado o imóvel sobre o qual recai a controvérsia.

Com relação a esse imóvel, a matrícula 92.563 aponta uma sucessão de hipotecas, sendo o primeiro registro datado de 23.8.2007, liberado em 10.09.2009; o segundo registro em 10.09.2009, sendo liberado em 26.5.2011 e o terceiro e último registro de hipoteca em 26.5.2011 não havendo até o momento notícia de liberação. Sob o registro de nº 07 consta, ainda, penhora realizada sobre o imóvel em razão de determinação da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, em 03 de setembro de 2013, fls. 375/376.

A presente ação foi ajuizada em 30/10/2008, tendo a ré sido citada para pagamento dos valores liquidados em 06/5/2010.

Para que se caracterize a fraude à execução alegada pela agravante, refere



**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 4**

o artigo 792 do NCPC:

*Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:*

*I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;*

*II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;*

*III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

*IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*V - nos demais casos expressos em lei*

Diante dos fatos narrados, não há prova nos autos quanto à implementação de qualquer uma dessas hipóteses, impondo-se afastar a alegação de fraude.

Entretanto, entendo que, no caso concreto, apesar da existência de gravame no imóvel indicado pelo exequente, nada obsta que também sobre ele recaia a penhora para garantia dos créditos devidos no presente processo, uma vez que, no caso de alienação, os valores seriam partilhados, ou deveria o credor saldar a hipoteca. A regularidade de tal procedimento, todavia, deve observar o teor do artigo 1475 do Código Civil



**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 5**

que dispõe ser nula cláusula proibindo a alienação do imóvel hipotecado. Sobre a matéria cito trecho da seguinte decisão proferida por esta Seção Especializada:

*É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que o imóvel hipotecado pode ser objeto de constrição judicial, diante do que dispõe o art. 1.475 do Código Civil. Para tanto, a lei estabelece requisitos que devem ser observados com a finalidade de resguardar os direitos do credor. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da realização dos atos expropriatórios ora discutidos, o credor hipotecário deveria ser intimado com pelo menos 10 dias de antecedência da alienação do bem, sob pena de ineficácia do ato (arts. 619 e 698). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0128800-82.1992.5.04.0004 AP, em 25/10/2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)*

Analisado o contexto fático e probatório dos presentes autos, acolho as razões de agravo do exequente para seja realizada a constrição judicial do bem imóvel por ele indicado.

A análise da questão atinente ao privilégio do crédito trabalhista não encontra relevância neste momento e as arguições do executado em contraminuta não tem cabimento neste momento processual.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0117800-02.2008.5.04.0303 AP**

**Fl. 6**

Agravo de petição do exequente que se provê.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**